



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº 1008500-
98.2023.8.26.0562/50000

Registro: 2025.0000307181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008500-98.2023.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante EDISON FRANCA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS e ULTRAFERTIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº 1008500-
98.2023.8.26.0562/50000

12ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP

Embargante: EDSON FRANÇA DA SILVA¹

**Embargado: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL –
PETROS e ULTRAFERTIL S/A**

VOTO Nº 39359

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – Cumprimento ao disposto no art. 489 do CPC e art. 93, X, da Constituição Federal – Fundamentação suficiente a permitir a solução do litígio, sendo desnecessário o enfrentamento pontual dos argumentos lançados pela parte.
EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Edson França da Silva**, contra o v. acórdão de fls. 1.646/1.654, sob o fundamento de que o aresto padece de omissão, uma vez que não apreciada a responsabilidade pelo déficit do plano, “*quando há, na verdade, um volume enorme de crédito a ser pago pela patrocinadora*”, tampouco enfrentado o “*pedido de condenação da patrocinadora nos danos causados ao embargante, uma vez que a existência das contribuições extraordinárias deu-se pelo não pagamento de suas dívidas, fato que seria demonstrado através da prova pericial que a parte autora foi impedida de requerer pelo prematuro julgamento do feito*”. Requer, ainda, o prequestionamento do art. 489, §1º, inciso III e IV, do Código de Processo Civil.

¹ Beneficiário da assistência judiciária gratuita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº 1008500-
98.2023.8.26.0562/50000

É o relatório.

Não assiste razão ao embargante, uma vez que inexistem omissões, obscuridades ou contradições a serem sanadas.

A matéria veiculada nos embargos de declaração foi examinada, com clareza, no provimento jurisdicional embargado. Portanto, os aclaratórios são conhecidos, pois tempestivos, mas, à míngua de subsunção no encarte típico do art. 1.022 do CPC, não podem receber o consentimento jurisdicional.

Com efeito, como constou do acórdão que julgou a apelação, *“havendo resultado deficitário, este há que ser equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos na proporção existente entre as suas contribuições, ou seja, todos os participantes devem suportar o déficit. Esse equacionamento pode ser feito por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder (§ 1º do art. 21 da LC nº 101/2009)”*.

Logo, a majoração das contribuições do autor não pode ser reputada ilegal ou ilegítima, pois visa ao equilíbrio financeiro e atual do fundo previdenciário, que deve ter a participação de todos que fazem parte da cadeia do plano de previdência, de modo que não há que se falar em danos ao beneficiário pelo aumento de sua cota parte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº 1008500-
98.2023.8.26.0562/50000

Cumpre ter presente que eventual reexame de questão já decidida pelo v. aresto, a ensejar uma nova decisão, é inadmissível no âmbito dos embargos declaratórios, sequer a título de prequestionamento.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já deixou assente que:

*“De acordo com o art. 1.025 do CPC/15, consideram-se incluídos no acórdão de inadmissão ou rejeição os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, apenas no caso de o tribunal superior considerar existente erro, omissão, contradição ou obscuridade [...]”.*²

Ainda segundo o festejado doutrinador, *“os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração”.*³

Com efeito, foi dado cumprimento ao disposto no art. 489 do CPC, bem como no art. 93, X, da Constituição Federal. Houve fundamentação suficiente a permitir a solução do litígio, sendo despiciendo o enfrentamento pontual dos argumentos lançados pela parte.

O que se pretende, em verdade, é a modificação do julgado, o que, todavia, não dispensa a adoção do recurso adequado para tal finalidade.

2 STJ – 3ª Turma - AgInt nos EDcl no REsp n. 1.955.990/RO – Rel. Min. Nancy Andrighi – J. 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.
3 NEGRÃO, ob. cit. p. 954, nota 3 ao art. 1024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº 1008500-
98.2023.8.26.0562/50000

Não se pode perder de vista que, à luz dos cânones da lei processual, notadamente o princípio da persuasão racional, o magistrado não é obrigado a responder a todas as formulações das partes, contanto que esteja fundamentada sua decisão, o que de fato ocorreu no caso sob análise.

Postas estas premissas, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR